



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer re-tativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trourem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 1915	Semestre 9650
A 1.ª série . . .	" 83	" 4650
A 2.ª série . . .	" 68	" 3350
A 3.ª série . . .	" 53	" 2650
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 619, de 22 de Março de 1916, e referente à Sociedade da Cruz Vermelha.

Lei n.º 518, abrindo no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito de 380.685\$12, para satisfação do saldo do *deficit* dos hospitais civis de Lisboa em 1915-1916.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:355, regulamentando algumas disposições do decreto n.º 2:350, de 10 de Abril de 1916.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Por ter saído com inexactidões de novo se publica a seguinte portaria, publicada no *Diário do Governo* n.º 54, 1.ª série, de 22 de Março último:

PORTARIA N.º 619

Atendendo ao que representou a Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e do Trabalho e Previdência Social:

1.º Que nenhuma subscrição, carta circular, ou outra qualquer forma de pedir, pode transitar pelo correio ou ser apresentada, pública ou particularmente, solicitando donativos para qualquer sociedade ou instituição, nacional ou estrangeira, com a denominação ou sinal da Cruz Vermelha, sem que esteja autenticada com o selo postal ou o carimbo da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha ou dalguma das suas delegações distritais ou locais, ou tenha o visto do governo civil do distrito ou da administração do concelho respectivo. Não ficam comprehendidas nesta disposição as subscrições que estejam ou venham a ser iniciadas pela imprensa periódica em favor da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha;

2.º Que não é permitida a organização de espectáculos ou diversões públicas em favor da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha quando a totalidade do seu produto líquido não reverta para a mesma Sociedade;

3.º Que não seja autorizada, até nova ordem em contrário, a organização de bandos precatórios em favor dos feridos da guerra, qualquer que seja a entidade que de-seje promovê-la;

4.º Que à censura postal e às autoridades administrativas e de policia cumpre exercer a maior vigilância para o cumprimento do que fica exposto.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1916.—O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

LEI N.º 518

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 380.685\$12, para satisfação do saldo dos *deficits* dos hospitais civis de Lisboa, no ano económico de 1915-1916, e que irá reforçar o capítulo 4.º da despesa extraordinária do Orçamento Geral do Estado (Ministério do Interior), para o mesmo ano económico.

Art. 2.º Êsto subsídio será pago em duodécimos, considerando-se vencidos os referentos aos meses decorridos até a data do primeiro pagamento.

Art. 3.º Da verba autorizada no artigo 1.º será levada à conta do subsídio a dar no ano económico próximo futuro o que sobrar das desposas indispensáveis e inadivéis no exercício do ano corrente do 1915-1916.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*
António Pereira Reis — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DECRETO N.º 2:355

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916; e Convindo regulamentar algumas disposições do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São banidos do território português, nos termos dos artigos 1.º e 5.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, os súbditos de países aliados da Alemanha, de ambos os sexos e de qualquer idade.

Art. 2.º Não goza da qualidade de cidadão português, desde a data da declaração de guerra, o individuo que nasceu em Portugal, de pai alemão, salvo resolução do Governo, publicada no *Diário do Governo*.

Art. 3.º São anuladas as naturalizações concedidas a súbditos da Alemanha ou de países seus aliados, até a data da declaração de guerra.

Art. 4.º É o Governo autorizado a expulsar do território português os individuos comprehendidos nos dois artigos anteriores, e ainda os de ascendência alemã, mas juridicamente com outra nacionalidade, incluindo a portuguesa, desde que julgue inconveniente a sua residência em Portugal.

Art. 5.º Não se consideram alemães os nacionais da Alsácia e Lorena, que pelo Governo Francês forem recomendados à protecção do Governo Português.

Art. 6.º A permissão de residência aos indivíduos comprehendidos nos quatro artigos anteriores e no artigo 6.º do decreto n.º 2:350, é sempre precária, limitada a determinados pontos do território português e sujeita à fiscalização das autoridades, e só poderá ser concedida mediante prévio despacho favorável do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ único. A falta de apresentação e pedido de permissão de residência no prazo de cinco dias importa a expulsão imediata, nos termos dos artigos 1.º e 5.º do decreto n.º 2:350.

Art. 7.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros tomará as medidas necessárias para que abandonem o território português, até as vinte horas do dia 28 de Abril de 1916, todos os súbditos alemães e das nações aliadas da Alemanha, que, à data da publicação do decreto n.º 2:350, ainda estivessem exercendo funções consulares ao serviço das nações aliadas e amigas.

§ único. No mesmo dia e hora terminará improterivelmente, em todo o continente da República, o prazo a que se refere o artigo 1.º do citado decreto.

Art. 8.º O Governo poderá também, durante o estado de guerra, e nos termos dos artigos 13.º e 26.º da lei de 20 de Julho de 1912, expulsar do território português, ou só do continente da República, ou dalguma das ilhas adjacentes, ou de qualquer colónia, os indivíduos dum e doutro sexo, estrangeiros ou portugueses, que sejam favoráveis aos inimigos e por isso prejudiciais à defesa nacional.

Art. 9.º A proibição do casamento entre portugueses e inimigos, a que se refere o artigo 12.º, § 1.º, do decreto n.º 2:350, não comprehende aqueles que, actualmente, tiverem filhos ilegítimos e quiserem legitimá-los pelo casamento.

Art. 10.º As disposições dos artigos 8.º e 16.º, alínea c), do citado decreto, não obstat a que, pelo Ministério das Finanças, seja desde já autorizada ou ordenada a continuação da exploração das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos, pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos, desde que nisso haja interesse público e se observem as cautelas necessárias para que o resultado da exploração, na parte referente a súbditos inimigos, fique sob o regime dos artigos 17.º e seguintes do mesmo decreto.

Art. 11.º As sociedades ou emprêsas colectivas, a que se refere o artigo anterior, consideram-se dissolvidas de direito logo que, pelo Ministério das Finanças, seja determinada a sua liquidação, a que se procederá nos termos do Código do Processo Commercial, com selos e custas conforme a lei comum, devendo intervir sempre o Ministério Público por parte do Estado, além do depositário-administrador por parte do súbdito inimigo.

Art. 12.º Em cada comarca proceder-se há sem demora aos actos de arrolamento, depósito e administração de bens dos súbditos inimigos pela forma constante do decreto n.º 2:350, e nos termos seguintes:

Art. 13.º Todo o requerimento de arrolamento, quer seja fundado na declaração de bens ou créditos, quer se baseie em informações ou noticias chegadas ao conhecimento do Ministério Público, será distribuído no Tribunal do Comércio em classe nova, e sem dependência de audiência, organizando-se para isso livro especial em Lisboa e Pôrto.

§ 1.º Será nomeado seguidamente o depositário-administrador, que deverá assistir ao arrolamento sempre que seja possível.

§ 2.º Tendo o súbdito inimigo bens em mais de uma comarca, far-se há nomeação de depositário-administrador e arrolamento dos bens em cada uma delas, mas a administração geral será dirigida pelo depositário do estabelecimento principal, havendo-o, ou por aquelle que fôr designado pelo Ministério das Finanças.

§ 3.º O arrolamento será feito pelo Tribunal do Comércio, e, em Lisboa e Pôrto, também pelos tribunais civis e dos distritos criminaes, por deprecada daquele, podendo os juizes e delegados substituir-se uns pelos outros, e ainda os juizes do comércio pelos jurados de qualquer turno, e sendo também licito aos escrivães fazer-se substituir, em caso de afluência de serviço, pelos seus ajudantes ou empregados, mas sempre sob a responsabilidade dos substituídos.

§ 4.º Os juizes dos arrolamentos nomearão livremente os peritos, podendo requisitar os funcionários do Estado que julgarem competentes.

§ 5.º Terminados os arrolamentos, o Ministro das Finanças autorizará os depositários-administradores a remunerar os peritos não funcionários, por conta dos rendimentos dos bens, com as quantias que o mesmo Ministro fixará de harmonia com o trabalho realizado e tendo principalmente em atenção a perfeição e a rapidez do serviço.

§ 6.º A caução do depositário-administrador será proposta pelo Ministério Público, fixada pelo juiz presidente do Tribunal do Comércio e prestada por meio de hipoteca, depósito ou fiança, podendo ser, a todo o tempo, reduzida ou reforçada conforme as circunstâncias.

§ 7.º Prestada a caução, serão os bens entregues ao depositário, que poderá ser removido pelo juiz presidente do Tribunal do Comércio e sem formalidades especiais, quer a requerimento do Ministério Público, quer por indicação do Ministério das Finanças, sem prejuizo das responsabilidades em que tiver incorrido.

§ 8.º Todos os actos judiciais e seus incidentes serão realizados com a maior rapidez e simplicidade de fórmulas, podendo os tribunais pedir ou ordenar quaisquer informações e diligências, bem como deprecar e mandar citar ou intimar por meio de officios, telegramas ou telefonemas.

Art. 14.º Para mais pronta liquidação dos bens dos súbditos inimigos, postos em depósito e administração nos termos dos artigos 17.º a 27.º do decreto n.º 2:350, o Ministério das Finanças poderá dar instruções ao Ministério Público para que promova a venda, em hasta pública, dos bens sujeitos a deterioração ou de difficil ou dispendiosa guarda e conservação, depositando-se o produto liquido na Caixa Geral de Depósitos com indicação da proveniência.

Art. 15.º Os proprietários das mercadorias, a que se refere o artigo 32.º do citado decreto n.º 2:350, prestarão também fiança pelo frete e avaria quando fôr caso disso.

Art. 16.º Incorre na pena de prisão correccional de um a três anos, não remível, e multa correspondente, aquelle que, intervindo no cumprimento do presente decreto e no do n.º 2:350, contribuir dolosamente, por acto ou omissão, para que um súbdito inimigo se aproveite de quaisquer valores de que não deva dispor, ou desobedeça às prescrições dos mesmos diplomas.

§ único. Se houver suborno, a pena não será inferior a dois anos.

Art. 17.º As dúvidas que surgirem na applicação deste decreto e do n.º 2:350 serão resolvidas pelo Conselho de Ministros ou, conforme os casos, pelo Ministro do Interior, Justiça, Finanças, Estrangeiros ou Guerra, mediante portarias, circulares e despachos.

Art. 18.º Este decreto ontra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luís de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.